



Ato de Revogação

ATO DE REVOGAÇÃO

Concorrência nº 053/2025 - GOINFRA

Número da Contratação - SISLOG
113960

Número do Processo - SEI
202500005011941

Tendo em vista a instrução do Processo SISLOG nº 113960, que visa a utilização de máquinas para conservação das vias não pavimentada da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal (RME), através de locação de máquinas por horas trabalhadas, incluindo a disponibilização de operadores, manutenção dos equipamentos e fornecimento de combustível, neste Estado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, por meio da Concorrência Eletrônica nº 053/2025-GOINFRA, e os motivos e conclusões da unidade requisitante exarados através de Parecer Técnico anexado aos autos, seguem, em nome da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, as minhas considerações e decisões:

Considerando a manifestação apresentada pela Gerência de Melhoramentos Rodoviários desta Agência via Parecer Técnico (doc. nº 264269), que recomenda a revogação do Edital ao aduzir o que se segue:

3.1. O procedimento licitatório nº 53/2025 teve todos os seus atos regularmente publicados no Diário Oficial, com sessão pública realizada em 26 de junho de 2025, às 15h00. Encerrada a fase competitiva, procedeu-se à análise das propostas e à definição da licitante vencedora, garantindo-se, nos termos do edital e da legislação aplicável, o direito de interposição de recursos.

3.2. Todavia, em exame técnico posterior, foram identificadas inconsistências de ordem material e procedimental que comprometem a padronização e a coerência da execução do Programa Goiás em Movimento Municípios – GMP (Patrulhas Mecânicas Regionais), configurando hipótese de interesse público superveniente, a justificar a revogação do certame.

3.3. Em primeiro lugar, verificou-se que a Concorrência nº 53/2025 guarda identidade de finalidade com a Concorrência nº 085/2025, que contempla a disponibilização de máquinas e equipamentos pesados para conservação de estradas vicinais não pavimentadas. Embora o objeto da Concorrência nº 53/2025 tenha sido licitado de forma apartada, trata-se de mera continuidade de objeto já abrangido pela Concorrência nº 085/2025, o que compromete a uniformidade de critérios de contratação e execução podendo gerar tratamento desigual entre contratados de um mesmo programa.

3.4. Adicionalmente, constatou-se divergência nos requisitos técnicos exigidos: enquanto a Concorrência nº 085/2025 exige que os equipamentos disponibilizados sejam novos (zero horas trabalhadas), a Concorrência nº 53/2025 limitou-se a estabelecer idade máxima de 5 anos, sem obrigatoriedade de aquisição de equipamentos novas, criando desequilíbrio entre certames com objetos semelhantes.

3.5. Outro ponto de fragilidade diz respeito aos critérios de aferição da exequibilidade das propostas. A Concorrência nº 085/2025 observou os parâmetros da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, ao passo que a Concorrência nº 53/2025 utilizou os critérios da Portaria nº 27/2025-GOINFRA, posteriormente revogada. Tal divergência compromete a segurança jurídica e afronta os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da padronização, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

3.6. Constata-se, ademais, incompatibilidade entre o Orçamento Referencial e as propostas apresentadas pelas licitantes. O Anexo III – Orçamento Referencial do Edital nº 53/2025 foi estruturado e fundamentado na Tabela de Terraplenagem, Pavimentação e Obras de Arte Especiais – FEV/2025 – Sem Desoneração – T289, a qual contempla, em suas composições de custos, o item denominado “Aquisição”, cujo parâmetro de referência corresponde ao valor de máquinas novas. Todavia:

a. o Termo de Referência previu a utilização de equipamentos com até cinco anos de uso;

b. as propostas das licitantes contemplaram máquinas usadas; e

c. o Orçamento Referencial foi calculado considerando máquinas novas.

3.7. Essa incongruência compromete a isonomia e gera risco de prejuízo ao erário, tornando inconveniente a continuidade do certame.

Considerando que os fatos acima narrados são supervenientes à publicação do Edital da Concorrência nº 053/2025-GOINFRA, e estão devidamente fundamentados nos autos;

Considerando que o controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa, o qual foi firmado legalmente pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, a saber:

Súmula nº 473 do STF – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

Decido REVOGAR a Concorrência nº 053/2025-GOINFRA em virtude do juízo de conveniência e oportunidade, visando resguardar o interesse público.

Goiânia, 25 de setembro de 2025.

Pedro Henrique Ramos Sales
Presidente da GOINFRA



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 25/09/2025, às 13:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **80207670** e o código CRC **7E1CE279**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005011941



SEI 80207670